

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, ENDURECIMENTO LEGISLATIVO E CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NAS DÉCADAS 1990-2000

Eli Narciso da Silva Torres

Socióloga, Pós-doutoranda na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Universidade NOVA de Lisboa, Portugal. Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Coordenadora-Geral de Pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil

Maria João Leote de Carvalho

Investigadora Auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, no Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA), Universidade NOVA de Lisboa, Portugal. Doutora em Sociologia pela NOVA FCSH, Portugal

Resumo

As pessoas reclusas são sujeitos de direitos. O Estado detém a tutela de restrição sobre o direito à liberdade pessoal e as demais garantias continuam asseguradas. A Lei de Execução de Penal brasileira compreende que a função da pena de prisão se ancora na integração social e elenca um conjunto de responsabilidades institucionais. As políticas penais, por meio dos dispositivos legislativos, têm por objetivo concretizar as condições para o cumprimento das determinações previstas na decisão judicial e propiciar a integração da pessoa reclusa, em especial, sob a égide da “ressocialização”, de modo a prevenir a reincidência penal. No caso do Brasil, a literatura evidencia que a incipiência na oferta das assistências às pessoas reclusas constitui uma violação de direitos humanos e está relacionada com as múltiplas rebeliões e radicalizações iniciadas nas décadas de 1990-2000, vinculadas às reivindicações de reclusos/as sobre as condições da execução da pena de prisão. A institucionalização de políticas penitenciárias nessas décadas ocorreu em concomitância aos processos de crescente encarceramento, alterações legislativas, e com o surgimento e organização de facções criminosas nas prisões, entre elas, o Primeiro Comando da Capital, que coordenaram sucessivas rebeliões nas prisões. Este artigo se propõe a dialogar sobre o endurecimento da legislação penal e a respeito do fortalecimento da radicalização da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, no Brasil.

A análise procura demonstrar como o não cumprimento de legislação, em diferentes perspectivas de garantias de direitos, está imbricada a condições inumanas de detenção que potenciaram fenômenos de radicalização no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Políticas penais; Pena de prisão; Crime organizado a partir da prisão; Rebelião.

Introdução

As décadas de 1990 e 2000 foram caracterizadas por crises no interior do sistema de justiça criminal no Brasil. Foi neste período que surgiu e se estruturou a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), que passou a atuar a partir do sistema penitenciário, coordenando, inclusive, rebeliões e motins (Dias, 2011; Torres, 2019).

Nesse período, também, os investimentos em infraestrutura, iniciativas de assistência à pessoa reclusa ou a contratação de servidores penitenciários não acompanharam o aumento dos índices de aprisionamento (Salla; Alvarez, 2012). A sobrelotação correspondeu, conseqüentemente, a falta de recursos adequados e a expansão de condições insalubres nas prisões. No mesmo contexto ocorreu a ausência e/ou incipiência de políticas penais para a oferta de programas educacionais, de atividades profissionalizantes e de assistência à saúde, os quais são fundamentais para a integração à sociedade após o cumprimento de penas de privação de liberdade.

Com isso, a situação nas prisões se tornou, cada vez mais, violenta e desdobrando-se em motins e até mesmo em rebeliões e os homicídios relacionados aos levantes em prisões cresceram, significativamente, a partir da década de 1990 (Torres, 2019).

Em episódio, conhecido como o “Massacre do Carandiru”, 111 reclusos foram mortos por policiais militares, em 2 de outubro de 1992, durante ação de contenção de um possível motim na Casa de Detenção de São Paulo/Carandiru.

Na sequência da intervenção e mortes dos homens alojados no Pavilhão 9 do estabelecimento prisional, 120 policiais militares foram denunciados, criminalmente, pelos crimes de homicídio e lesão corporal (Machado; Machado, 2015). A visibilidade alcançada por esses episódios, tanto nacional quanto internacionalmente, expôs a sobrelotação do sistema prisional aliada às condições precárias, desumanas da execução da pena de prisão e as múltiplas violações dos direitos humanos dos reclusos, o que veio a provocar reações de diversos setores da sociedade.

Na análise da evolução do sistema de justiça criminal brasileiro, ao aumento da população encarcerada, não houve a devida correspondência em termos de investimento no sistema penitenciário e as violações de direitos

humanos decorrentes, a vários níveis, por contribuir para o fortalecimento de organizações criminosas que operam a partir das prisões no Brasil. Entre os episódios mais relevantes do início desta tendência no estado de São Paulo, destacam-se:

- 1) o motim de 1992, conhecido como o “Massacre do Carandiru”;
- 2) o surgimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), no ano de 1993; e,
- 3) as sucessivas rebeliões iniciadas no estado de São Paulo, nos anos de 2001 e 2006, entre as quais estão as duas maiores rebeliões de reclusos no país.

É sobre estes acontecimentos que se passa a apresentar a discussão neste texto.

Do massacre do Carandiru às megarrebeliões

No período de 1990 a 2006, ocorreram 40 motins e rebeliões no estado de São Paulo (Dias, 2011a). Entre eles, três episódios repercutiram nacional e internacionalmente, alcançando especial visibilidade, principalmente em resultado dos elevados níveis de violência que envolvem os eventos.

Massacre do Carandiru (1992)

No primeiro caso, o massacre de 111 presos na Casa de Detenção de São Paulo decorreu de motim, que teve início no pavilhão nove, por razões desconhecidas das autoridades (Varella, 2012). Apesar do princípio de tumulto dos reclusos se ter iniciado no período da manhã, a intervenção militar e as mortes ocorreram durante a noite. Quanto ao fato, Varella (2012) oferece narrativas de agentes penitenciários que legitimam a tese de execução sumária dos custodiados pelos agentes policiais.

O Núcleo de Estudos sobre Crime e a Pena da Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo, ao analisar os 111 relatórios de autópsia indicou distintas características de execução, entre elas, que os disparos atingiram, na maior parte dos casos, a cabeça e o tórax, além de terem sido desferidos a curta distância dos vitimados (Christovão, 2015). Na ocasião, a Casa de Detenção de São Paulo estava sobrelotada: tinha capacidade física para 3.250 reclusos e alojava mais de 6.000. O crime cometido contra os 111 gerou pânico entre os demais. Diante da iminência de novos conflitos, nos dias seguintes intensificaram-se os pedidos dos reclusos aos Tribunais para análise dos processos judiciais.

Para Salla (2007, p. 77-78), “o massacre representou um duro golpe ao processo de redemocratização do país: [...] revelando que eram ainda fortes as forças que resistiam às mudanças, que tinham nos aparatos policial e prisional uma trincheira poderosa, e que se dispunham a desafiar a lei e a

ordem democrática”. Salla relaciona o extermínio de presos a um possível ato de resistência das forças policiais à iniciativa de humanizar as prisões ocorridas na gestão do governador Franco, promovida na década de 1980 (1983-1987).

A megarrebelião de 2001

A megarrebelião de 2001 se caracteriza como o segundo episódio importante, especialmente, porque se evidenciou como o maior levantamento do Primeiro Comando Capital (PCC), fundado em 1993 contra a organização do Estado penitenciário, como se apresenta na seção seguinte deste texto. A rebelião foi marcada pela revolta, e como dizem os reclusos nessas ocasiões, o crime “virou” 29 penitenciárias, com o auxílio de 28 mil custodiados e o saldo de 20 mortos no estado de São Paulo. Tratava-se, então, da maior revolta de presos registrada no país.

Salla (2006, p. 274-275) constata que na Casa de Detenção, na ocasião com sete mil internos, os reclusos se rebelaram sob a orientação da Fação PCC e apresentaram três motivações, as quais compuseram as suas exigências, num misto que procurava a negociação, mas, também, a denúncia de maus-tratos ao governo de São Paulo. São elas, (a) o retorno de membros do PCC transferidos do Carandiru para regime disciplinar na Casa de Custódia de Taubaté, em concomitância, (b) a desativação do setor visto pelos reclusos como extremamente rigoroso e, a partir do segundo dia, (c) passaram a denunciar arbitrariedades, violações de direitos cometidos pelos servidores do Estado e a precariedade no atendimento à saúde, alimentação e na assistência jurídica. A última denúncia está vinculada à obrigação do Estado em proporcionar assistências penitenciárias aos presos, dentre elas a educacional, as quais são previstas nos artigos 10 e 11 (seções de I a VI) da Lei de Execução Penal (LEP).

A aplicação da legislação tem por objetivo concretizar as determinações previstas na decisão criminal e propiciar a integração do condenado na sociedade. A efetividade da legislação, em especial, sob a égide da integração, socialização ou ressocialização em estabelecimentos prisionais, no plano ideal, resulta da implementação de seis assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (condenado ou provisório) e egresso do sistema prisional, de modo a prevenir a reincidência penal, a partir de orientações e qualificações ofertadas pelo Estado, durante o período de reclusão (Torres; José; Torres, 2016).

O episódio de 2001, como mostra Salla (2006), representou um marco nas políticas de segurança pública, ao gerar maior celeridade nos processos judiciais, novos investimentos em infraestruturas, como, por exemplo, na construção de novas penitenciárias, e a desativação da Casa de Detenção (Carandiru). No mesmo período também ocorreu a criação do Regime

Disciplinar Diferenciado (RDD) para membros de facções criminosas (Dias, 2011), a estruturação do Sistema Penitenciário Federal (SPF) na esfera do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), alterações na LEP (2003), e o fortalecimento gradual do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) - atual Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) -, como órgão executivo gestor da política penitenciária (a partir do ano de 2006), o qual foi convertido em Secretária de Políticas Penais - Senappen, no ano de 2023, no âmbito do MJSP.

Pode-se afirmar que o surgimento do SPF, as alterações legislativas e o fortalecimento do Depen resultam, sobretudo, da consolidação do entendimento que havia uma causa que merecia ser tratada e defendida (Lenoir, 1996) pelos poderes Executivo e Legislativo, neste caso, a causa do “problema carcerário no Brasil”. Essas medidas, sobretudo, sinalizavam o posicionamento do Estado frente à visibilidade e ao “prestígio” alcançado pela organização criminosa, Primeiro Comando da Capital entre os reclusos (Dias, 2011; Torres, 2019).

Num outro polo, Salla (2006) considera que a gênese das rebeliões brasileiras tem aproximações com as causas identificadas por Sykes na origem norte-americana, ou seja, motivada por conflitos internos, polarização de poder e violações de direitos dos reclusos. Em certa medida, o aprisionamento firmado constitui-se “[...] numa ótica da prisão como um sistema de poder fechado em si mesmo, polarizando os conflitos entre presos e equipe dirigente [...]”, sendo as rebeliões o reflexo destas limitações institucionais, “[...] demonstrando intensa vinculação com as lutas pelos direitos civis” (Salla, 2006, p. 280).

Rebelião do “Dia das Mães”

O terceiro caso ocorreu cinco anos após a megarebelião de 2001. Marcou o período em análise e ficou conhecido como a rebelião do “Dia das Mães”, acontecimento que consolidou definitivamente o *modus operandi* da facção Primeiro Comando da Capital (PCC) ao evidenciar internacionalmente o alto grau de articulação do crime organizado dentro das prisões brasileiras.

Desta vez, a organização do PCC inovou em relação à rebelião de 2001, especialmente ao adotar, de forma articulada, ações dentro e fora das prisões, fato que demonstrou força e desafiou os poderes constituídos pelo Estado¹.

1 A articulação do PCC, dentro e fora das prisões, tem causado manifestações polêmicas, ao longo dos anos, de representantes do executivo e do judiciário, por exemplo, ao conjecturarem que as prisões são gerenciadas por facções criminosas, como assegurou o juiz Douglas Martins, do CNJ, ao afirmar: “estamos entregando os internos às facções” (UOL, 22 jan. 2014), referendado pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal ao declarar: “PCC e Comando vermelho. Estes são os caras que controlam os presídios” (Estadão, 30 jan. 2014). O ministro da justiça, José Eduardo Car-

As ações de provocação da violência do PCC prosperam para fora das prisões como elementos desencadeados por represálias do crime contra o Estado. Isso desencadeou a maior onda de violência contra as forças de segurança e alguns alvos civis fora da prisão que se tem notícia na história do Brasil. A rebelião teve início no dia 12 de maio do ano de 2006, em prisões do estado de São Paulo, e alastrou-se dois dias depois por outros estados do país, entre eles, Mato Grosso do Sul, Paraná e Minas Gerais. Os ataques tomaram uma repercussão enorme nos noticiários brasileiros e internacionais, fatos que, somados à falta de informações das instituições (federais e estaduais), causaram pânico generalizado e estabeleceram, em certa medida, um estado de anomia social, disseminada pelos relatos de sensação de terror e insegurança da população² (Torres, 2019).

Essas rebeliões, orientadas pelas diretrizes do Primeiro Comando da Capital, perseguiram as pautas reivindicatórias da organização criminosa, inicialmente em resistência às violações de direitos (Dias, 2011; Biondi, 2009; Salla, 2006; Torres, 2019). Os eventos alcançaram notoriedade e foram amplamente noticiados pela imprensa internacional.

Esses acontecimentos foram essenciais à constituição de uma “questão carcerária” no país, dando força a ideias e manifestações que questionavam a eficiência social da pena de prisão e contribuíram para difundir a percepção de que o sistema penitenciário deveria tornar-se objeto de políticas públicas.

Crime organizado nas prisões: A origem do Primeiro Comando da Capital (PCC)

A versão oficial sobre a gênese da organização de reclusos, Primeiro Comando da Capital indica que “[...] nasceu em 31 de agosto de 1993 por ocasião de um jogo de futebol, formado por dois times, o comando Caipira e o Primeiro Comando da Capital, no anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté” (Biondi, 2009, p. 48).

Durante o evento, membros do time de futebol, PCC, teriam assassi-

dozo, em reportagem do jornal Folha de São Paulo, pactuou do mesmo entendimento ao declarar “Se fosse para cumprir muitos anos em uma prisão, em algumas prisões nossas, eu preferia morrer”. O ministro admitiu, ainda, que as prisões no Brasil são violadoras dos direitos e atentam contra a dignidade humana (Folha de São Paulo, de 14 nov. 2012).

- 2 De acordo com o jornal Folha de São Paulo, de 16 de maio de 2006, os alvos foram elencados em dois grupos: (1) os materiais, com ataques a bomba e coquetéis molotov aos departamentos de polícia, do corpo de bombeiros, aos ônibus e agências bancárias e os (2) humanos, cujos principais alvos foram policiais militares, policiais municipais, familiares de policiais, seguranças privados. Houve registros de alvos civis, sem vínculos com as instituições ou seus membros que foram vitimados com ataques e ameaças. As empresas de transporte coletivo urbano tiveram noventa e cinco ônibus esvaziados e incendiados na grande São Paulo. O jornal Folha de São Paulo da manhã de 16 de maio de 2006 trouxe a manchete: “Medo de Ataques Para São Paulo. Ônibus param, e 5,5 milhões ficam a pé”.

nado dois jogadores do grupo adversário e temendo a repressão dos funcionários do sistema prisional, formalizaram um acordo verbal de que qualquer punição a um membro do PCC geraria represálias de todos os demais membros do grupo (Biondi, 2009, p. 48).

Por um processo que nunca ficou claro, esse agrupamento de reclusos passou a exigir garantias aos diretores de unidades prisionais de direitos previstos na Constituição Federal e legislações próprias para o tratamento em prisão. Tal discurso foi sendo ampliado entre os reclusos a partir de 1993 na busca de reconhecimento e representatividade nas penitenciárias de São Paulo.

O grupo, que se identificava como um partido de reclusos, em certa medida pactua a representatividade inicial sob o argumento que o PCC enfrentaria as violações de direitos humanos promovidas pelo Estado nas prisões. Assim, reivindicavam, aos órgãos de segurança pública, por exemplo, em ocasião das rebeliões, garantias e atendimentos previstos na Lei de Execução Penal (LEP/84).

O PCC organizou-se na informalidade das prisões, porém, criou estatutos próprios para estabelecer regras. Observando em conjunto os estudos realizados por Jozino (2005); Biondi (2009); Dias (2011a) e Leimgruber e Torres (2017) sobre a atuação de facções em prisões, conclui-se que o primeiro Estatuto do PCC foi idealizado por Mizaél Aparecido da Silva, ainda no ano de 1993, que cumpria pena na penitenciária de Taubaté, em São Paulo (Torres, 2019).

O Estatuto, composto por dezesseis dispositivos que explicitavam diretrizes de obediência para os filiados, consolidava a organização criminosa sob o lema “Paz, Justiça e Liberdade”. Percebe-se que o lema da facção se baseia numa analogia aos ideais da revolução francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité*. A subsunção às regras do PCC se dá pelo batismo ao partido e a permanência dos sujeitos é condicionada à obediência ao estatuto da organização.

Em 2011, o Estatuto sofreu atualizações e passou a contar com dezoito diretrizes, privilegiando regras de condutas e acrescidas ao tripé inicial as “[...] palavras igualdade e união” (Leimgruber; Torres, 2017, p. 72), reformulando o lema para Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União, conforme indicam as dezoito orientações do PCC aos filiados.

O endurecimento da Legislação Penal

Torres (2019) problematizou o período analisado aqui, constituído pelas décadas de 1990 e 2000, a partir do diálogo com Loïc Wacquant, desenvolvendo o entendimento que o marco temporal foi caracterizado pela construção da questão carcerária assentado no endurecimento da legislação e de aumento da taxa de encarceramento, não apenas no Brasil, mas em praticamente todos os países da América Latina. A constatação corresponde às

mudanças similares e ocorridas nos Estados Unidos em décadas anteriores e estudadas por Wacquant (2007; 2011).

Esse autor compreende tais processos como parte de uma estratégia de reestruturação do Estado, de inspiração neoliberal, que teria tido lugar nos últimos vinte e cinco anos. Nesse caso, o aparelho penal estaria destinado a atuar como “modelador social” em duas frentes: primeiro, consistiria na expressão material da soberania do Estado; segundo, traduziria a imposição simbólica que visa a moldar, seletivamente, a vida e os atos sociais. Segundo esse argumento, o sistema de justiça criminal, representado pelas forças policiais, judiciais e prisões, cumpriria uma função de propagação daquilo que se convencionou como uma “política da realidade” que potencializa a necessidade de vigilância das populações segregadas em territórios segmentados aos pobres (Wacquant, 2011).

O autor adianta a hipótese de que tais transformações no sistema punitivo teriam culminado na criminalização e aprisionamento dos indivíduos oriundos das camadas populares já estigmatizados pela condição de pobreza. Apesar da pertinência dessa hipótese para o caso dos Estados Unidos, é importante notar que sua mobilização para analisar o caso do Brasil e, mais amplamente, o caso da América Latina nas décadas de 1990 e 2000, confronta-se com alguns obstáculos (Torres, 2019).

No caso do Brasil, o endurecimento da legislação pode ser constatado, sobretudo, a partir de 1990 com a entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). A legislação alterou o ordenamento jurídico ao incluir outros crimes à lista dos hediondos e elevou a dosimetria da pena (Dias, 2011), fato que dificulta as decisões judiciais na concessão de outras medidas cautelares, adversas à prisão, a exemplo da fixação de fiança pecuniária, fato que permitiria, ao acusado, aguardar o trâmite do ato processual em liberdade.

A Lei de Drogas, entretanto aprovada (Lei n. 11.343/2006) também é identificada pelos especialistas (Campos; Alvarez, 2017; Jesus et al., 2011), como outro fator preponderante para a ampliação da punição (Torres, 2019).

A Lei de Drogas impactou significativamente nos indicadores de aprisionamento no Brasil. Campos e Alvarez (2017, p. 55) indicam o crescimento de 345% no número de prisões pelo crime de tráfico, entre os anos de 2005 e 2013. Enquanto outros pesquisadores também relacionam o encarceramento provisório ao crime de tráfico como resultado de um “[...] fenômeno decorrente da falta de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes [...]” (Campos; Alvarez, 2017, p. 55). A relação entre as legislações dos Crimes Hediondos ou de Drogas resultou no crescimento da população encarcerada, agravado pelos altos índices de prisões provisórias.

Os indicadores demonstram um aumento de 81% no índice de aprisionamento em contrapartida ao crescimento populacional de 11% no Brasil, comparando as informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE) e Departamento Penitenciário Nacional (Depen), referentes ao período de dezembro de 2006 a junho de 2017 (DEPEN, 2019; IBGE, 2017).

As medidas punitivas em curso, que incluem tipificar ou agravar a pena de novas ou já existentes modalidades de crimes, são compreendidas por Wacquant (2011) como fatores que atenderiam, ritualisticamente, as necessidades populistas e pragmáticas dos líderes políticos, além de corroborar, essencialmente, para a consolidação de uma “revolução neoliberal” em curso na América Latina.

Nessa direção, algumas hipóteses foram mobilizadas na literatura especializada para explicar esse crescimento da população penitenciária, por exemplo, que resultada de três fatores (Dias, 2011; Torres, 2019):

1. a entrada em vigor da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90);
2. a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) e,
3. do aumento dos investimentos no aparelhamento da segurança pública.

A Lei dos Crimes Hediondos de 1990 introduziu, gradualmente, outros crimes à lista dos hediondos, elevou a duração das penas, e diminuiu as situações em que o poder judiciário poderia conceder liberdade provisória, fixar fianças, de modo a permitir ao arguido/réu o direito de responder ao processo em liberdade. Outra mudança implementada por esta lei foi a elevação do tempo para cumprimento da pena em regime fechado, que passou de 1/6 para 2/5 para réus primários e 3/5 para que os reincidentes progressissem ao regime de prisão mais brando, por exemplo, para o regime semiaberto ou aberto.

Esta legislação surgiu como uma política gestada e mediada num contexto de contenção às práticas de crime, adquirida no período de crescente globalização e, sobretudo, em resposta às inovações e possibilidades do crime e do designado “homem criminoso” diante daquela “tessitura social”. Os legisladores procuravam disposições para intervir no processo de mutação dessa estrutura, considerando, especialmente, as representações espaço e tempo social, para inibir a prática dos crimes de sequestro que, naquele período, se multiplicava contra os membros da elite brasileira (Teixeira, 2006).

A Lei dos Crimes Hediondos sofreu alterações a partir da interpretação dos doutrinadores e serviu também para normalizar previsões da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nomeadamente, por meio da inclusão dos crimes de terrorismo, tortura e tráfico de entorpecentes no rol dos crimes hediondos. Por outro lado, o aumento das possibilidades de aplicação da “prisão preventiva” levou ao aumento substancial do número de pessoas presas aguardando julgamento. Fica claro, como argumentam Dias (2011) e Torres (2019), que há uma associação estreita entre modificação da norma que alterou o código penal e o aumento nas taxas de ocupação das prisões.

A lei passou a classificar como hediondos uma série de crimes que até então eram incluídos em legislação mais branda. (Dias, 2011; Torres, 2019).

Notas finais

As décadas 1990 -2020 constituem um período tumultuado da história recente do sistema penitenciário brasileiro, caracterizadas pela intervenção do crime organizado nas prisões, o endurecimento da legislação penal e ampliação do encarceramento, dos quais resultaram violações dos direitos humanos dos reclusos. Esses eventos reverberam, em especial, na ampliação significativa dos indicadores de violência na sociedade brasileira.

Durante estas duas décadas, o país testemunhou o crescimento da atuação do crime organizado que atua a partir das prisões, particularmente ao operacionalizar o tráfico de drogas e a desafiar a autoridade do Estado, ao demonstrar a sua força por meio de rebeliões e motins. Isso levou, ainda, a um aumento significativo da violência urbana e dentro do sistema prisional, à medida que as organizações criminosas disputam território, incluindo nas prisões, e domínio econômico do crime.

O endurecimento da legislação penal, com leis mais rígidas e penas mais longas, foi a principal resposta política à escalada da criminalidade e violência, conforme demonstrado pela Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Drogas. No entanto, esse endurecimento não conseguiu conter efetivamente o crime e, mais do que isso, resultou na sobrelotação das prisões, com um aumento muito significativo de reclusos em prisão preventiva, sem possibilidade de aceder a outra medida menos restritiva da sua liberdade.

Neste cenário de sobrelotação, as violações dos direitos humanos sucederam-se pelas condições em que as penas são decididas e executadas. Condições precárias, em muitos casos desumanas, que acabam potenciando a proliferação do crime organizado dentro das prisões. As rebeliões e motins tornaram-se um instrumento de reivindicação e de luta pelo poder dentro e fora das prisões, denotando o Estado sérias dificuldades em prevenir e controlar a violência emergente.

Estes são problemas críticos que ainda hoje persistem e constituem desafios significativos na sociedade brasileira. É essencial uma reforma abrangente do sistema penitenciário brasileiro. Isso inclui investir mais em medidas alternativas à prisão, conforme plasmado nas normas internacionais, melhorar as condições de detenção, agilizar o processo judicial e promover a (re)integração de reclusos na sociedade. Além disso, é fundamental que o Estado respeite os direitos humanos e adote uma abordagem mais eficaz e humanitária para o cumprimento de penas e medidas judiciais. Em suma, requer-se uma abordagem abrangente que equilibre a punição com a reabilitação e o respeito aos direitos fundamentais dos reclusos.

Apoio

A participação de Maria João Leote de Carvalho neste trabalho é financiada por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do CEEC Individual - 2021.00384.CEECIND/CP1657/CT0022.

Referências

BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: imanência e transcendência no PCC. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, SP, 2009.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da Nova Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, p. 45-74, 2017.

CHRISTOVÃO, Nanci. Os 11 laudos necroscópicos do massacre do Carandiru: primeiras observações. In: MACHADO, Maíra Rocha Machado; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV, p. 135-154, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Levantamento nacional de informações penitenciárias, julho de 2017. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2019.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação da dominação do PCC no sistema carcerário paulista. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social**, São Paulo, v. 23, n. 2, 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2kLtki5>. FOLHA DE SÃO PAULO. Medo de ataques pára São Paulo. Folha de São Paulo, 16 maio 2006, Caderno Cotidiano. Disponível em: [http:// bit.ly/2kAEoyL](http://bit.ly/2kAEoyL).

FOLHA DE SÃO PAULO. Ônibus param, e 5,5 Milhões ficam a pé. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 maio 2006, Caderno Cotidiano.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Referência aos anos de 2017 e 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2lPjwiw>. Acesso em: 15 dez. 2015.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos**: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras - quem manda e quem obedece no partido do crime. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

LEIMGRUBER, Mônica; TORRES, Eli Narciso. **O estado penal e a organização criminosa “primeiro comando da capital” (PCC) no Brasil**. In: TORRES, Eli Narciso; JOSÉ, Gesilane Maciel (org.). Prisões, violência e sociedade: debates contemporâneos, 2017, Paco Editora, Jundiaí, SP.

LENOIR, Remi. Objeto sociológico e problema social. In: MERLLIÉ, Dominique et al. (org.). **Iniciação à prática sociológica**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 59-105.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Rev. de Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 274-307, 2006. Disponível em: <http://bit.ly/2zJsl6l>.

SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 1, p. 72-90, 2007. Disponível em: <http://bit.ly/2lPIsLA>.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos. A militarização do sistema penitenciário brasileiro. *Le monde Diplomatique*, 07 mar. 2012.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TORRES, Eli Narciso; JOSÉ, Gesilane Maciel; TORRES, Osmar. Tratamento Penitenciário, Educação e a Lei de Execução Penal: Apontamentos Sobre a Possibilidade de Integração Social do Egresso. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos: migração e direitos humanos nas fronteiras - ucdb/ufms**, 2016. Campo Grande, 2016.

TORRES, Eli Narciso. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil**: a institucionalização da política para a educação de pessoas privadas de liberdade/ Eli Narciso Torres - 1. ed. - Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2019.

VARRELA, Dráuzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.